



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER DAS COMISSÕES Nº 001/2025

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2025

AUTOR: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 426/2024, QUE "FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, PARA O QUADRIÊNIO 2025/2028 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Procederei à análise da temática acima indicada - a título opinativo e informativo, tendo como objetivo trazer os esclarecimentos jurídicos necessários sobre o assunto.

1. Relatório

O presente parecer jurídico se destina a esclarecer a situação jurídica concernente à necessidade de correção do art. 2º da Lei nº 426/2024, atendendo ao pedido formulado pela mesa diretora. O objetivo principal deste parecer é garantir a observância da legislação pertinente e o disposto no art. 29, VI, "a" da Constituição Federal, que trata das disposições sobre a organização dos Municípios. A análise será focada na correção legislativa requerida, sem adentrar na fundamentação jurídica, que será abordada em seção posterior.

Inicialmente, é necessário contextualizar a origem da demanda. A lei em questão, recentemente sancionada pelo ente municipal, apresenta inconsistências que comprometem sua aplicabilidade e eficácia. Tais inconsistências foram identificadas tanto no processo legislativo quanto na redação final do texto legal. A referida lei trata de matérias de competência municipal, conforme delineado no art. 30 da Constituição Federal, mas apresenta dispositivo contrário ao mandamento constitucional.

A problemática central reside na identificação de dispositivo específico que necessita de correção para alinhar a lei aos preceitos constitucionais e à legislação infraconstitucional aplicável. A falha detectada abrange desde vícios formais no processo legislativo até erro material na redação do artigo a ser alterado. Tal falha pode acarretar na nulidade de atos administrativos baseados na lei, além de suscitar questionamentos judiciais sobre sua constitucionalidade e legalidade.

Ademais, é imperativo destacar que a correção da referida lei não apenas visa sanar o vício existente, mas também garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas afetadas por sua aplicação. A manutenção de dispositivos conflitantes pode resultar em prejuízos econômicos e sociais significativos, afetando diretamente os munícipes e a administração pública.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Diante desse cenário, torna-se essencial proceder com uma análise minuciosa das disposições legais questionadas, identificando os pontos críticos e propondo as alterações necessárias para adequação ao ordenamento jurídico vigente. A correção legislativa deve ser conduzida com rigor técnico e observância aos princípios constitucionais e legais, assegurando que a nova redação atenda aos requisitos de clareza, precisão e conformidade normativa.

É o relatório sobre o caso ao qual está Jurista passa a se manifestar.

2. Do Mérito

A correção de uma lei municipal para garantir a sua conformidade com o art. 29, VI, "a", da Constituição Federal é uma questão de extrema relevância, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. A análise dos dispositivos legais e a adequação normativa são fundamentais para assegurar a validade e aplicabilidade da legislação municipal. O art. 29 da Constituição Federal dispõe sobre a organização dos municípios, estabelecendo diretrizes que garantem a sua autonomia política, administrativa e financeira, respeitando os princípios federativos.

O art. 29, VI, "a", da Constituição Federal estabelece que a fixação dos subsídios dos vereadores será feita pelas respectivas câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios de proporcionalidade em relação à população do município e aos limites estabelecidos pela Constituição, especialmente aqueles previstos no art. 37, XI, e no art. 39, § 4º. Esses dispositivos visam garantir que as despesas com o legislativo municipal sejam compatíveis com a realidade econômica do município e que haja transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A necessidade de correção da lei municipal em questão decorre da identificação de inconsistências que comprometem a sua conformidade com esses preceitos constitucionais. Entre a principal falha identificada, destaca-se que o subsídio para a legislatura do quadriênio 2025/2028 foi fixado em 30% do subsídio do deputado estadual, quando deveria ser 20%, pois, segundo o IBGE, o município possui menos de 10.000 (dez mil) habitantes. Assim, temos que os parâmetros estabelecidos para a fixação dos subsídios dos vereadores, não estavam alinhados com os limites constitucionais e deve ser imediatamente retificado.

Além disso, é necessário considerar as diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que impõe limites para as despesas com pessoal no âmbito dos municípios. A adequação da lei municipal deve garantir que os gastos com o legislativo não ultrapassem esses limites, promovendo uma gestão fiscal responsável e transparente.

A revisão da lei municipal deve ser conduzida de maneira criteriosa, envolvendo a participação de especialistas em direito constitucional, contábil e



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

financeiro, além de representantes do poder legislativo. A correção legislativa deve ser fundamentada em estudos técnicos que justifiquem as alterações propostas, assegurando que a nova redação esteja em plena conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

Uma vez identificadas as inconsistências e elaborada a nova redação da lei, é fundamental que o projeto de correção seja submetido à apreciação e aprovação da câmara municipal. O processo legislativo deve seguir rigorosamente as normas regimentais, garantindo ampla discussão e deliberação sobre as mudanças propostas.

A correção da lei visa não apenas adequar os dispositivos legislativos aos preceitos constitucionais, mas também promover um ambiente jurídico mais estável e previsível. A conformidade com o art. 29, VI, "a", da Constituição Federal é essencial para garantir a validade da legislação municipal e evitar questionamentos judiciais que possam comprometer a sua eficácia.

Além disso, a correção legislativa contribui para a boa gestão dos recursos públicos, assegurando que as despesas com o legislativo municipal estejam dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A adequação normativa promove uma administração pública mais eficiente e responsável, alinhada com os princípios da legalidade e transparência.

A revisão da lei 426/2024 também reforça o compromisso do poder legislativo com os princípios federativos e a autonomia parlamentar. A Constituição Federal estabelece diretrizes claras para a organização e funcionamento dos municípios, e a observância desses preceitos é essencial para o fortalecimento do pacto federativo.

Em suma, a correção da lei é uma medida imprescindível para garantir a sua conformidade com os ditames constitucionais. A análise jurídica detalhada e a revisão dos dispositivos legislativos são passos fundamentais para assegurar a validade e eficácia da legislação municipal. A nova redação da lei deve estar plenamente alinhada com os preceitos constitucionais, promovendo um ambiente legislativo mais estável e previsível.

A análise jurídica detalhada e a revisão dos dispositivos legislativos são passos fundamentais para assegurar a validade e eficácia da legislação municipal. A nova redação da lei deve estar plenamente alinhada com os preceitos constitucionais, promovendo um ambiente legislativo mais estável e previsível.

Para garantir essa conformidade, é de suma importância que a nova redação da lei observe não apenas os critérios de proporcionalidade e limites de gastos estabelecidos pela Constituição Federal, mas também outros princípios fundamentais que regem a administração pública, como legalidade,



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Em caso de persistirem dúvidas ou surgirem novos questionamentos sobre a alteração e aplicação da nova lei, é recomendável que a administração realize consulta a órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado, também pode ser uma medida prudente para assegurar a conformidade das ações do poder público com os preceitos constitucionais e legais.

Inclusive, cabe enfatizar que o TCE, mantém posicionamento no sentido de que o subsídio dos vereadores devidamente fixado pela Câmara Municipal, deve observar o princípio da anterioridade, importando dizer, que o subsídio é fixado para um período de quatro anos, aprovado em uma legislatura para outra, atendendo assim os preceitos constitucionais.

A correção legislativa não se esgota na simples alteração dos dispositivos legais. É um processo contínuo que exige atenção permanente à evolução das normas jurídicas, à realidade socioeconômica do município e às demandas da população. A administração pública deve estar sempre disposta a promover os ajustes necessários para garantir uma gestão eficiente, transparente e alinhada com os princípios constitucionais.

Em conclusão, a correção da lei municipal para garantir sua conformidade com o art. 29, VI, "a", da Constituição Federal é uma medida imprescindível para assegurar a validade e eficácia da legislação local. O processo legislativo deve ser conduzido com rigor técnico-jurídico, transparência e participação popular, observando todas as etapas regimentais e os princípios constitucionais e legais aplicáveis. A adequação normativa promove um ambiente jurídico estável e previsível, contribuindo para a boa gestão dos recursos públicos e o fortalecimento do pacto federativo.

A administração da câmara de vereadores deve continuar atenta às necessidades de ajustes normativos futuros, sempre buscando garantir uma gestão pública eficiente e alinhada com os preceitos constitucionais. Dessa forma, será possível promover um ambiente legislativo mais estável e previsível, em consonância com os princípios da legalidade e transparência, fortalecendo assim a confiança da população nas instituições públicas municipais.

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo **e visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.**



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

São Francisco do Brejão – MA, 09 de janeiro de 2025.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tiago Lima Cavalcante
Presidente

Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

Marcos Aguiar Sousa Moura
Membro

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Aguiar Sousa Moura
Presidente

Francisco Pereira de Moraes
Relator

Jhon Elis Cruz de Lima
Membro: